

Parecer

Proposta de Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 354/83 no que respeita ao depósito dos arquivos históricos das instituições no Instituto Universitário Europeu em Florença

COM (2012) 456 final

Autor: Deputado

Carlos Enes (PS)





ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE IV - CONCLUSÕES





PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Proposta de Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE/Euratom) n.º 354/83 no que respeita ao depósito dos arquivos históricos das instituições no Instituto Europeu em Florença, foi enviado à Comissão de Educação, Ciência e Cultura, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer.

Esta proposta, em consonância com o objeto do Regulamento supra identificado que exige que as instituições criem arquivos históricos e procedam à sua abertura ao público uma vez decorridos 30 anos, transpõe para uma base jurídica e legislativa a parceria já instituída entre a UE e o Instituto Universitário Europeu (doravante, IUE).



PARTE II - CONSIDERANDOS

1. Em geral

Objetivo da iniciativa

Esta iniciativa legislativa visa a alteração do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 354/83 do Conselho, de 1 de Fevereiro, relativo à abertura ao público dos arquivos históricos da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, segundo o qual as instituições devem abrir ao público os seus arquivos decorridos 30 anos, num local que considerem apropriado.

Com esta alteração, e em sintonia com a prática já perpetrada pelo Parlamento Europeu, Conselho, Comissão, Tribunal de Contas, Comité Económico e Social Europeu e Banco Europeu de Investimento, o IUE, em Florença, passa a constituir o local de depósito legalmente definido, confirmando o seu importante papel na gestão dos arquivos históricos das instituições.

São excecionados desta obrigatoriedade o Tribunal de Justiça da União Europeia e o Banco Central Europeu que, devido à natureza específica das suas atividades, têm a faculdade de optar, numa base voluntária, pelo depósito ou não depósito no IUE.

Principais aspetos

Com efeito, o Governo italiano coloca à disposição deste Instituto, de modo permanente e gratuito, instalações adequadas para alojar os arquivos, garantindo a conservação e proteção de acordo com padrões internacionalmente aceites.

No geral, este Regulamento procede à alteração dos artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CEE/Euratom) n.º 354/83, prescrevendo, nomeadamente:



- A obrigatoriedade das instituições da UE, com as exceções já identificadas, de depositar, no IUE, os documentos que fazem parte do seu arquivo histórico e que devem ser abertos ao público, juntamente com uma cópia microfilmada ou digitalizada;
- A estipulação de uma base anual para o depósito;
- A manutenção da propriedade dos arquivos históricos por parte das instituições e do direito de decidir quais os documentos a tornar públicos, podendo, por motivos jurídicos ou administrativos, excluir o depósito de determinados documentos originais;
- A conservação e proteção dos arquivos depositados, em repositório próprio, por parte do IUE que deve respeitar, no mínimo, as normas técnicas e de segurança aplicáveis aos arquivos públicos em Itália;
- A possibilidade que dispõe cada instituição depositante de obter quaisquer informações ou realizar inspeções aos arquivos depositados, podendo ainda facultar ao público o acesso a uma versão dos mesmos.
- A possibilidade de conceção de subvenções ao IUE para apoiar a gestão dos arquivos históricos;
- A partilha dos custos de gestão dos arquivos pelas instituições depositantes, numa base proporcional, salvo no que concerne à disponibilidade e equipamento dos edifícios que abrigam este acervo.
- A conceção de poderes de supervisão do IUE à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, no que concerne ao tratamento dos dados pessoais contidos nos arquivos históricos;
- A faculdade de cada instituição adotar normas internas de execução do presente regulamento, nomeadamente a nível da conservação, abertura ao público e proteção de dados pessoais;
- A manutenção da responsabilidade das instituições originárias pelos arquivos digitais, sendo que o IUE deve ter acesso permanente a estes documentos de modo a permitir o acesso do público e a promoção da sua consulta;



- A necessidade das instituições de conservar os documentos disponíveis em formas adaptadas a necessidades especiais como o Braille, carateres grandes ou registos audiovisuais.

2. Aspetos relevantes

No geral, esta proposta pretende prorrogar uma prática já existente, prosseguida pelas instituições da UE, através da criação de uma base jurídica e legislativa sólida para esta parceria.

O principal objetivo do depósito destes arquivos históricos é o de facultar o acesso aos arquivos a partir de um único local, promovendo a sua consulta e incentivando a investigação sobre a história da integração e das instituições europeias.

Até hoje, e como já foi referido supra, já depositaram os seus arquivos históricos no IUE seis instituições, ao abrigo do contrato celebrado a 17 de dezembro de 1984 entre as comunidades europeias e este instituto.

A proposta releva o facto desta reunião de arquivos das instituições numa única localização gerar valor acrescentado mediante a criação de ligações cruzadas entre os diferentes arquivos e de motores de pesquisa e investigação mais avançados.

Por último, cumpre sublinhar que o Conselho considera que esta Proposta se baseia no artigo 352.º do TFUE (base jurídica em que assentou o Regulamento n.º 354/83 do Conselho) e no n.º 3 do artigo 3.º do TUE que prevê que a UE deve respeitar a sua diversidade cultural e assegurar a proteção e valorização do património cultural da Europa, do qual fazem parte os arquivos históricos.



• Implicações para Portugal

Esta iniciativa legislativa não implica qualquer consequência direta para Portugal, pois circunscreve as suas disposições ao funcionamento inerente às instituições da União Europeia.

No entanto, a abertura ao público dos arquivos históricos destas instituições permitirá aos cidadãos portugueses aceder a um vasto acervo documental que poderá beneficiar o exercício de atividades com finalidades académica, educativa e cultural.



3. Princípio da Subsidiariedade

A análise do princípio da subsidiariedade efetua-se quando estão em causa domínios que não sejam da competência exclusiva da União, sendo que a mesma só intervém se e na medida em que os objetivos possam ser melhor alcançados a este nível e não através da ação individual de cada Estado-Membro.

In casu, cumpre referir que a União Europeia tem poderes para adotar medidas destinadas a apoiar, coordenar ou completar a ação dos Estados-Membros nos domínios aqui em causa, no entanto os Tratados nada preveem quanto às competências necessárias para o estabelecimento de regras comuns no domínio dos arquivos históricos das instituições.

Pese embora tratar-se de uma iniciativa legislativa, já aquando da elaboração do Regulamento n.º 354/83 do Conselho se prescreveu que o mesmo nada modifica nas normas nacionais relativas ao acesso aos documentos, pelo que a matéria em discussão não colide com a possibilidade de uma dualidade de ação (no seio da União ou de cada Estado-Membro)

Contudo, e como sublinha o próprio Regulamento supra identificado, os Estados-Membros e as instituições devem sempre respeitar o espirito de cooperação legal e o princípio da subsidiariedade prescrito no artigo 5º do Tratado da União Europeia.



PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

A proposta em análise é no seu todo meritória na medida em que evita o transvio de documentação, a sua deterioração, enriquecendo o património cultural da Europa, facilitando um estudo aprofundado do funcionamento das instituições europeias abrangidas.

A concentração da mesma documentação num único espaço permite um acesso mais fácil aos arquivos, permitindo um processo de consulta muito mais rápido para os mais variados fins.



PARTE IV - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Ciência e Cultura conclui o seguinte:

- 1. Na presente iniciativa legislativa, não cabe a verificação do cumprimento do princípio da subsidiariedade pois não se trata de uma matéria na qual os Estados-Membros tenham qualquer competência;
- 2. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento;
- 3. A Comissão de Educação, Ciência e Cultura dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto de 2006, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para elaboração de parecer.

Palácio de S. Bento, 8 de outubro de 2012

O Deputado Autor do Parecer

(Carlos Enes)

O Presidente da Comissão

(José Ribeiro e Castro)